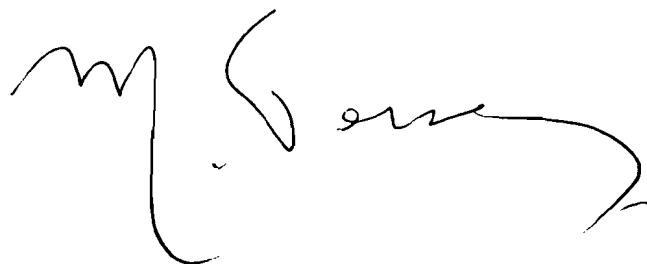


Mensagem nº 237

Senhora Presidente do Supremo Tribunal Federal,

Para instruir o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 442, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência as informações em anexo, elaboradas pela Advocacia-Geral da União.

Brasília, 7 de maio de 2018.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke at the end.

PROCESSO Nº 00688.000235/2017-76

ORIGEM: STF – Ofício nº 6851/2018, de 16 de abril de 2018.

RELATORA: MIN. ROSA WEBER

ASSUNTO: Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 442

Despacho da Advogada-Geral da União

Adoto, nos termos do Despacho do Consultor-Geral da União, para os fins e efeitos do art. 4º, inciso V, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, as anexas INFORMAÇÕES Nº 00087/2018/CONSUNIÃO/CGU/AGU, elaboradas pela Advogada da União Dra. PRISCILA HELENA SOARES PIAU.

Brasília, 7 de maio de 2018.


GRACE MARIA FERNANDES MENDONÇA
Advogada-Geral da União



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO**

DESPACHO DO CONSULTOR-GERAL DA UNIÃO Nº 00280/2018

PROCESSO: 00688.000235/2017-76

ORIGEM: STF – Ofício nº 6851/2018, de 16 de abril de 2018.

ASSUNTO: Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 442

Estou de acordo com as INFORMAÇÕES nº
00087/2018/CONSUNIÃO/CGU/AGU.

Submeto a matéria à consideração do Senhor Consultor-Geral da União.

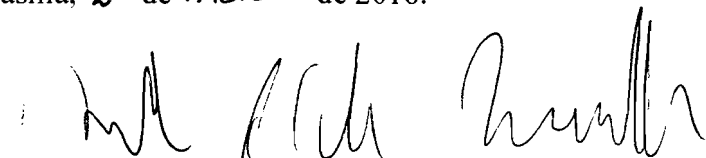
Brasília, 2 de maio de 2018.


ANDRÉ RUFINO DO VALE
Consultor-Geral da União Substituto

De acordo.

À elevada consideração de Sua Excelência a Senhora Advogada-Geral da União.

Brasília, 2 de maio de 2018.


MARCELO AUGUSTO CARMO DE VASCONCELLOS
Consultor-Geral da União



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO**

**INFORMAÇÕES Nº. 00087/2018/CONSUNIAO/CGU/AGU
PROCESSO N.º 00688.000235/2017-76 (REF: 0002062-31.2017.1.00.0000)
ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL
Nº. 442
REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL
RELATORA: MINISTRA ROSA WEBER**

ASSUNTO: Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – não recepção parcial dos artigos 124 e 126 do Código Penal.

Senhor Consultor-Geral da União,

1. Trata-se de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade – PSOL, em face de alegada controvérsia constitucional relevante sobre a recepção dos artigos 124 e 126 do Código Penal, que instituem a criminalização da interrupção voluntária da gravidez (aborto).
2. Consta dos autos que a relatora Ministra Rosa Weber, na data de 27/03/2017, proferiu despacho solicitando informações prévias ao Exmo. Senhor Presidente da República, as quais foram devidamente prestadas, na forma das Informações nº. 48/2017/NUINP/CGU/AGU. Ocorre que, em 23/03/2018, a e. Ministra, por considerar que a questão jurídica debatida envolve razões de ordem ética, moral, religiosa, saúde pública e tutela de direitos fundamentais individuais, determinou a realização de audiência pública e, na mesma oportunidade, facultou



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

ao Presidente da República prazo para a apresentação de informações adicionais, com fulcro no § 1º do art. 6º da Lei nº. 9.882/1999:

[...]/19. Expeçam-se convites para o acompanhamento da audiência pública: a) à parte requerente desta ADPF 442/DF, b) à Presidência da República, c) ao Senado Federal, d) à Câmara dos Deputados, e) à Advocacia-Geral da União, f) à Procuradoria-Geral da República, g) ao Ministério de Saúde, h) à representação da Organização Mundial da Saúde no Brasil, i) ao Conselho Federal de Medicina, g) à ANVISA. Fica facultada a apresentação de informações preliminares, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.882/1999. Desde já autorizada a Secretaria deste Tribunal a tomar as providências necessárias para o cumprimento da presente decisão.

3. A Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Saúde, novamente instada, apresentou subsídios jurídicos na forma da Nota nº. 00674/2018/CONJUR-MS/CGU/AGU e do Despacho CGSMU 3381290.

4. De igual modo, a Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil prestou suas considerações por meio da Nota SAJ nº. 38/2017.

5. É o relatório.

6. Inicialmente, cumpre salientar, tal como já asseverado nas Informações presidenciais nº. 48/2017/NUINP/CGU/AGU¹ e na Petição nº. 20812/2017²,

¹ Segundo consta nas Informações nº. 48/2017/NUINP/CGU/AGU: “[...] quando se discutem temas essenciais ao funcionamento de um regime democrático, como o dos direitos fundamentais – no caso dos autos, o direito à vida – tem-se que esses não podem ser subtraídos do Poder competente que representa toda a sociedade, qual seja, o Poder Legislativo (...)”.

² De igual maneira, como ressaltado na Petição nº. 20.812/2017: “[...] Observa-se, assim, que o autor não se limita a provocar a função de legislador negativo que cabe a esse Supremo Tribunal Federal exercer no controle concentrado de constitucionalidade. O requerente pretende, como se nota, que esse Pretório Excelso atue como legislador positivo para criar um critério excludente de tipicidade formal não estabelecido pelo legislador, o que se revela inviável em sede de fiscalização abstrata de constitucionalidade (...) Na espécie, o pedido formulado pelo requerente não é de mera interpretação do texto legal em vigor, mas de efetiva criação de uma nova hipótese de excludente



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

apresentada pela Advocacia-Geral da União, devidamente acostadas aos autos, que é defeso ao Supremo Tribunal Federal, em sede de fiscalização abstrata de constitucionalidade, atuar como legislador positivo, tendo em vista o postulado da separação dos Poderes, consagrado no texto constitucional (art. 2º).

7. Qualquer atuação do Pretório Excelso, portanto, no sentido de criar, como pretende o requerente, um critério excludente de tipicidade formal não estabelecido pelo legislador, configuraria hipótese de usurpação da função legislativa, haja vista que, ao retirar temas do debate público, atinge-se o plano da legitimidade do direito e compromete-se o Estado Democrático de Direito, sacramentado no art. 1º, parágrafo único, e art. 14, da Constituição da República.

8. Nesse sentido, inclusive, já se manifestou a Suprema Corte, entendendo que, ao almejar a parte autora, no controle de constitucionalidade dos atos normativos, modificar o sistema da Lei pela alteração do seu sentido, desfalece a competência do Poder Judiciário, que só atua como legislador negativo, e não como legislador positivo³.

de tipicidade, consistente na fixação de um prazo no qual a realização do aborto passaria a ser admissível. Trata-se, como se nota de verdadeira inovação legislativa, com o estabelecimento de um período de licença para a realização do aborto, em substituição à explícita decisão legislativa de manter a tipificação penal de tal conduta. Desse modo, o eventual acolhimento do pedido formulado na presente arguição, o que se admite por mera hipótese, implicaria violação ao princípio da separação dos Poderes, uma vez que a atuação do Poder Judiciário na condição de legislador positivo afrontaria a independência conferida ao Poder Legislativo para o exercício de sua função precípua de legislar (...)"

³ Nesse particular, destacam-se os seguintes julgados: ADI 1822, Relator: Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, julgado em 16/05/2001; ARE 986252 AgR, Relator: Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 09/12/2016; ADI 2554 AgR, Relator: Min. Mauricio Corrêa, Tribunal Pleno, julgado em 16/05/2002; ADO 22, Relator: Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2015; MS 22690, Relator: Min. Celso De Mello, Tribunal Pleno, julgado em 17/04/1997.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

9. Com efeito, já tendo o legislador fixado todas as hipóteses de aborto que, a seu ver, não devem se sujeitar ao poder punitivo do Estado (art. 128, incs. I e II, CP), refoge da competência dessa Excelsa Corte ampliar o rol de situações, sob pena de desvirtuamento da opção política adotada pelo poder legiferante.

10. Conforme salientado pela relatora, Ministra Rosa Weber, a matéria posta em exame constitui um dos temas jurídicos mais “sensíveis e delicados”, porquanto envolve razões de ordem ética, moral, religiosa, saúde pública e tutela de direitos fundamentais individuais, razões essas que apenas reforçam a necessidade de amplo debate, a ser realizado no âmbito do Congresso Nacional, o que, aliás, já vem sendo observado ante a existência de proposições em tramitação na Câmara dos Deputados (PL nº. 4.403/2004 e PL nº. 882/2015)⁴.

11. Ainda sobre esse aspecto atinente à relevância dos direitos discutidos, cumpre destacar excerto da manifestação da Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil⁵, no qual se reafirma a importância de o debate se dar na seara legislativa, e não judiciária:

[...] 8. O tema “vida” (e seus correlatos, ‘aborto’) é de grande relevância para a sociedade brasileira. E, com a devida vênia, as clivagens sociais e morais decorrentes dessas questões merecem amplo debate dos múltiplos setores interessados, de modo que a solução seja a mais democrática e republicana possível. A vida, a liberdade e a dignidade são os nossos pilares e sustentáculos fundamentais. Tenha-se que, na formulação das normas e das políticas públicas, todos os interessados devem participar desse processo social e estatal.

12. Demais disso, cumpre registrar que o Ministério da Saúde vem trabalhando para fortalecer as ações de saúde sexual e reprodutiva, com vistas a garantir que as

⁴ Petição nº. 19174/2017.

⁵ Nota nº. 38/2017.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

mulheres e homens adultos, jovens e adolescentes tenham o direito de decidir, de forma livre e responsável, se querem, ou não, ter filhos, quantos filhos desejam ter e em que momento de suas vidas. Também se tem buscado garantir o direito de viver plenamente a sexualidade, além do direito de acesso a serviços de saúde que proporcionem privacidade, sigilo e um atendimento de qualidade⁶.

13. O Sistema Único de Saúde (SUS), por meio de suas equipes multidisciplinares, pretendem, tal como destacado pela Coordenação-Geral de Saúde das Mulheres (CGSMU/DAPES/MS), reforçar as ações de oferta e ampliação do acesso aos métodos contraceptivos para a população e de acompanhamento das mulheres que estão em idade fértil, considerando a corresponsabilização do homem pelo planejamento reprodutivo, bem como pela prevenção das doenças sexualmente transmissíveis (IST/HIV/Aids) e de gravidez não intencional⁷.

14. Ainda segundo a Coordenação-Geral de Saúde das Mulheres, o Poder Público tem realizado compra centralizada de nove métodos contraceptivos⁸ e distribuído para os entes da federação, conforme demanda, para disponibilização à população em todas as Unidades Básicas de Saúde, além de continuar oferecendo, na rede pública, cirurgias de vasectomia e laqueadura, bem como tem incentivado a formação de grupos, visando à orientação e à conscientização de seus usuários sobre a vida sexual⁹.

⁶ Despacho CGSMU 3381290.

⁷ Despacho CGSMU 3381290.

⁸ São eles: injetável mensal; injetável trimestral; pílula combinada; minipílula; pílula de emergência; dispositivo intrauterino de cobre (DIU TCu 380); diafragma; preservativo feminino e masculino (Despacho CGSMU 3381290).

⁹ Despacho CGSMU 3381290.





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

15. No ano de 2017, a propósito, o Ministério da Saúde lançou, no âmbito do SUS, a “Agenda de Fortalecimento da Atenção à Saúde Sexual e Saúde Reprodutiva: mais acesso, informação e respeito”, objetivando qualificar a assistência nos serviços de saúde de maneira ampla. Igualmente, no mesmo exercício, foram desenvolvidas diversas ações pelo órgão, voltadas à saúde sexual e reprodutiva das mulheres, conforme destacado pela CONJUR-MS¹⁰:

[...] 10. As ações têm sido elaboradas e discutidas por várias áreas do Ministério da Saúde, incluindo a saúde das mulheres, dos homens, de adolescentes e jovens, das pessoas com deficiência, infecções sexualmente transmissíveis, entre outras, que apoiam estados e municípios na sua execução.

11. Em 2017, essas ações contemplaram:

- Disponibilização do DIU TCu 380 nas maternidades para Anticoncepção imediata Pós-Abortamento e Pós-Parto;*
- Capacitação de profissionais de saúde para realização da inserção do DIU TCu 380 pós-parto e pós-abortamento em molde de mini estágio em parceria com o Hospital Vila Nova Cachoeirinha/SP;*
- Lançamento do Projeto Ápice On – Aprimoramento e Inovação no Cuidado e Ensino em Obstetrícia e Neonatologia. Este projeto consiste numa iniciativa do Ministério da Saúde em parceria com o MEC, FIOCRUZ/IFF, EBSEH, ABRAHUE e UFMG com o objetivo de qualificar os processos de atenção, gestão e formação relativos ao parto e nascimento, ao abortamento e às mulheres em situação de violência sexual nos hospitais com atividades de ensino, incorporando um modelo com práticas baseadas em evidências científicas, humanização, segurança e garantia de direitos. Fazem parte do projeto 94 hospitais que realizam atividades de ensino – entre Hospitais de Ensino, Universitários e Unidades Auxiliares de Ensino, abrangendo as 27 unidades federadas;*
- Lançamento do Curso de Atenção Integral à Saúde das Mulheres - Modalidade à Distância em parceria com a Universidade Federal de Santa Catarina com oferta inicial de 3500 vagas e investimento de R\$ 2.500.000,00;*
- Repasse de R\$ 5.612.696,88 para os municípios para aquisição dos testes rápidos de gravidez, traduzindo-se em benefícios para aproximadamente 9.053.000 mulheres que terão acesso a esse importante insumo de saúde sexual e saúde reprodutiva;*

¹⁰ Nota nº. 00674/2018/CONJUR-MS/CGU/AGU.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

Distribuição de 4.294.960 testes rápidos de HIV e 3.358.100 testes rápidos de sífilis para realização durante o pré-natal.

12. Dando continuidade a essa Agenda, o MS instituiu, no dia 08 de março de 2018, a "Semana de Mobilização pela Saúde das Mulheres no SUS", com o objetivo de promover, proteger e cuidar da saúde da mulher em todo o seu curso de vida, cujo início se dará na última semana de maio em comemoração ao Dia Internacional de Luta pela Saúde da Mulher. Também foi anunciado o repasse de R\$ 14 milhões para municípios investirem em ações de saúde sexual e saúde reprodutiva em seus territórios.

16. Como se observa, o Poder Público vem buscando o fortalecimento das iniciativas em prol da conscientização a respeito da vida sexual de ambos os gêneros, bem como tem empreendido esforços a fim de propiciar o maior acesso da população às informações necessárias para o livre exercício do planejamento familiar e aos métodos contraceptivos, eficazes para combater quadros de gravidez indesejada. Nesse conspecto, tem-se que a solução adotada pelo legislador, que optou por proteger a vida do feto por meio da criminalização do aborto e, de outro lado, impôs à Administração Pública o dever de fornecer os meios adequados para que se evitem gestações indesejadas, guarda compatibilidade democrática com a Constituição da República.

17. São essas, Senhor Consultor-Geral da União, as considerações julgadas pertinentes, as quais proponho sejam apresentadas ao Colendo Supremo Tribunal Federal, a título de informações complementares na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº. 442.

Brasília, 26 de abril de 2018.

Priscila Helena Soares Piau
Priscila Helena Soares Piau
Advogada da União



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO**

DOCUMENTO ANEXO:

- Despacho CGSMU 3381290, elaborado pela Coordenação-Geral de Saúde das Mulheres (CGSMU/DAPES/MS).

MINISTÉRIO DA SAÚDE**DESPACHO**

CGSMU/DAPES/SAS/MS

Brasília, 13 de abril de 2018.

ASSUNTO: Controle de Constitucionalidade. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº 442. Arts. 124 e 126 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código-Penal).

1. Trata-se do memorando nº 00004/2018/SECJUD/CGU/AGU encaminhado pela Advocacia-Geral da União que solicita atualização das informações prestadas por esta Coordenação-Geral de Saúde das Mulheres no Despacho 087 do dia 28 de junho de 2017 a respeito de “dados e informações referentes aos projetos relativos ao planejamento familiar em andamento no Ministério da Saúde, com indicação da quantidade de pessoas atingidas, verbas destinadas às referidas políticas públicas, além de outras que entenda pertinentes à defesa das normas impugnadas (artigos 124 e 126 do Código Penal)”.
2. O Brasil assumiu compromisso na Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento (CIPD, Cairo, 1994), e é signatário da Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher (Pequim, 1995), cujos objetivos estratégicos[1] na área da saúde englobam a promoção e proteção dos direitos das mulheres e o acesso a serviços de atenção primária e atendimento à saúde sexual e reprodutiva de qualidade;
3. O Brasil também assumiu o compromisso de implementar a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, da qual consta os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 3.7 e 5.6 de até 2030 assegurar o acesso universal aos serviços de saúde sexual e reprodutiva, incluindo o planejamento familiar, informação e educação, bem como a integração da saúde reprodutiva em estratégias e programas nacionais – como acordado em conformidade com o Programa de Ação da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento e com a Plataforma de Ação de Pequim e os documentos resultantes de suas conferências de revisão[2];
4. A Política Nacional dos Direitos Sexuais e dos Direitos Reprodutivos[3] tem entre suas diretrizes e ações a ampliação da oferta de métodos anticoncepcionais reversíveis no Sistema Único de Saúde - SUS e a capacitação dos profissionais da Atenção Básica em saúde sexual e saúde reprodutiva;
5. O Ministério da Saúde vem trabalhando para fortalecer as ações de saúde sexual e saúde reprodutiva no sentido de garantir que as mulheres e homens adultos, jovens e adolescentes tenham o direito de decidir, de forma livre e responsável, se querem ou não ter filhos, quantos filhos desejam ter e em que momento de suas vidas; direito de viver plenamente a sexualidade sem medo, vergonha, culpa e falsas crenças, independentemente de estado civil, idade ou condição física; e o direito de acesso a serviços de saúde que garantam privacidade, sigilo e um atendimento de qualidade, sem discriminação.
6. Pelos princípios da universalidade, integralidade e equidade, o SUS oferta suas ações e serviços de saúde na Atenção Básica a partir da atuação de equipes multidisciplinares, formadas por profissionais e trabalhadores de diversas áreas, ampliando a capacidade de resolução do atendimento assistencial. Essas equipes devem reforçar as ações de oferta e ampliação do acesso aos métodos contraceptivos para a população e o acompanhamento das mulheres de seu território que estão em idade fértil, considerando a corresponsabilização do homem pelo planejamento reprodutivo e pela prevenção

das IST/HIV/Aids e de gravidez não intencional;

7. O MS realiza compra centralizada de nove métodos contraceptivos e distribui para estados e municípios, conforme demanda, para disponibilização à população em todas as Unidades Básicas de Saúde. São eles injetável mensal, injetável trimestral, pílula combinada, minipílula, pílula de emergência, dispositivo intrauterino de cobre (DIU TCu 380), diafragma, preservativo feminino e preservativo masculino.

8. Além da oferta dos métodos contraceptivos, o Sistema Único de Saúde oferece cirurgias de vasectomia e laqueadura (métodos contraceptivos definitivos), grupos com usuários e orientações individualizadas, recomendada pelo MS em suas publicações (Cadernos de Atenção Básica, Protocolo de Atenção Básica, dentre outros).

9. No ano de 2017 o Ministério da Saúde lançou a 'Agenda de Fortalecimento da Atenção à Saúde Sexual e Saúde Reprodutiva: mais acesso, informação e respeito' no âmbito do SUS com o objetivo de qualificar a atenção e assistência nos serviços de saúde de maneira ampla e considerando a integralidade do cuidado a todas as populações.

10. As ações têm sido elaboradas e discutidas por várias áreas do MS, incluindo saúde das mulheres, dos homens, de adolescentes e jovens, das pessoas com deficiência, infecções sexualmente transmissíveis, entre outras, que apoiam estados e municípios na sua execução.

11. Em 2017 essas ações contemplaram:

- Disponibilização do DIU TCu 380 nas maternidades para Anticoncepção imediata Pós-Abortamento e Pós-Parto;
- Capacitação de profissionais de saúde para realização da inserção do DIU TCu 380 pós-parto e pós-abortamento em molde de mini estágio em parceria com o Hospital Vila Nova Cachoeirinha/SP;
- Lançamento do Projeto Ápice On – Aprimoramento e Inovação no Cuidado e Ensino em Obstetrícia e Neonatologia. Este projeto consiste numa iniciativa do Ministério da Saúde em parceria com o MEC, FIOCRUZ/IFF, EBSEH, ABRAHUE e UFMG com o objetivo de qualificar os processos de atenção, gestão e formação relativos ao parto e nascimento, ao abortamento e às mulheres em situação de violência sexual nos hospitais com atividades de ensino, incorporando um modelo com práticas baseadas em evidências científicas, humanização, segurança e garantia de direitos. Fazem parte do projeto 94 hospitais que realizam atividades de ensino - entre Hospitais de Ensino. Universitários e Unidades Auxiliares de Ensino, abrangendo as 27 unidades federadas;
- Lançamento do Curso de Atenção Integral à Saúde das Mulheres – Modalidade a Distância em parceria com a Universidade Federal de Santa Catarina com oferta inicial de 3500 vagas e investimento de R\$ 2.500.000,00;
- Repasse de R\$ 5.612.696,88 para os municípios para aquisição dos testes rápidos de gravidez, traduzindo-se em benefícios para aproximadamente 9.053.000 mulheres que terão acesso a esse importante insumo de saúde sexual e saúde reprodutiva;
- Distribuição de 4.294.960 testes rápidos de HIV e 3.358.100 testes rápidos de sífilis para realização durante o pré-natal.

12. Dando continuidade a essa Agenda, o MS instituiu no dia 08 de março de 2018 a "Semana de Mobilização pela Saúde das Mulheres no SUS" com o objetivo de promover, proteger e cuidar da saúde da mulher em todo o seu curso de vida, cujo início se dará na última semana de maio em comemoração ao Dia Internacional de Luta Pela Saúde da Mulher. Também foi anunciado o repasse de R\$ 14 milhões para municípios investirem em ações de saúde sexual e saúde reprodutiva em seus

territórios.

13. O MS reconhece que a efetivação e promoção dos direitos sexuais e reprodutivos são fundamentais para a proposição e implementação de políticas públicas que contemplem a saúde de maneira integral, com respeito à liberdade e autonomia das(os) usuárias(os) para exercer a sexualidade e a reprodução livre de discriminação, imposição e violência.

14. Por fim, cabe destacar que o MS, atento à primazia dos direitos humanos, vem pautando-se, portanto, pelo zelo no seguimento dos acordos internacionais dos quais o Brasil é signatário e pela legislação nacional vigente, com destaque para a consolidação de garantias constitucionais.

15. A Coordenação-Geral de Saúde das Mulheres - CGSMU/DAPES/MS coloca-se à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Encaminhe-se à CONJUR/MS para conhecimento e providências.

¹ i) proporcionar às mulheres serviços de atendimento primário à saúde mais acessíveis, econômicos e de qualidade, inclusive o atendimento à saúde sexual e reprodutiva que compreende serviços de planejamento familiar e informação a respeito, concedendo particular atenção aos serviços de maternidade e obstetrícia de emergência;

ii) fortalecer e reorientar os serviços de saúde, em especial os de atendimento primário à saúde, com os objetivos de dar, às meninas e às mulheres, acesso universal a serviços de saúde de qualidade;

iii) promover e proteger os direitos humanos das mulheres, por meio da plena implementação de todos os instrumentos de direitos humanos, especialmente a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher.

² Organização das Nações Unidas. Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. 2015

³ Brasil. Direitos Sexuais e Direitos Reprodutivos: uma prioridade do governo/Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Departamento de Ações Programáticas Estratégicas – Brasília: Ministério da Saúde, 2005.



Documento assinado eletronicamente por **Thereza de Lamare Franco Netto, Diretor(a) do Departamento de Ações Programáticas Estratégicas**, em 13/04/2018, às 16:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015; e art. 8º, da Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Mônica Almeida Neri, Coordenador(a)-Geral de Saúde das Mulheres**, em 13/04/2018, às 17:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015; e art. 8º, da Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3381290** e o código CRC **3B4213E7**.

Referência: Processo nº 00737.006519/2017-43

SEI nº 3381290